

PROJETO DE LEI N.º , DE 2006
(Do Sr. Vicentinho)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI incidente sobre veículos quando destinados aos Centros de Formação de Condutores, nas condições que determina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Poderão ser isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados(IPI) os veículos automóveis de passageiros, os veículos de uso misto e os veículos automóveis para o transporte de mercadorias, de fabricação nacional, classificados nos códigos NCM 87.02, 87.03 e 87.04 da Tabela do IPI, aprovada pelo Decreto n.º 4.542, de 2002, quando adquiridos por Centros de Formação de Condutores, em funcionamento regular e devidamente registrados junto aos órgãos competentes, para uso em suas atividades precípuas de ensino e treinamento.

Parágrafo único. O benefício fiscal estabelecido no *caput* pode ser utilizado para a aquisição de uma unidade de cada categoria de veículo adotado, limitado ao total de cinco veículos por empresa.

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 3 (três) anos.



F3A4F81B11

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei, antes de 3(três) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às mesmas condições e aos requisitos ora estabelecidos acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art.7º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Adequadas condições de uso e observância das exigências de segurança são questões primordiais para a garantia de bom aprendizado, que deve ser ofertado pelos Centros de Formação de Condutores.



Manutenções constantes e desgastes acelerados dos veículos, devidos grandemente às condições insatisfatórias das vias públicas, além de remunerações insuficientes são aspectos que dificultam a melhoria da atividade.

A exemplo do benefício existente para os taxistas, quando os veículos são considerados, com justa razão, instrumentos básicos de trabalho, também para os Centros o mesmo se verifica.

Com vistas a limitar o uso múltiplo do incentivo, propomos sua utilização de forma limitada.

Embora o IPI não esteja sujeito ao princípio da anualidade, estabelecemos prazo para que os efeitos financeiros resultantes da renúncia de receitas possam ser avaliados pelo Poder Executivo e previstos em orçamento.

Pela oportunidade e isonomia da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado VICENTINHO

